



CNPJ: 07.432.000/0001-00  
Email: ksservicos2001@gmail.com  
Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 2161 - Central  
Telefone: (96) 99168-2671  
(96) 97400-7338

Ao  
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá – TRE/AP  
Pregão Eletrônico nº 05/2024  
PA SEI Nº 0003642-44.2023.6.03.8000

Sr. Pregoeiro

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**K S SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ 07.432.000/0001-00**, com sede na avenida Antônio Coelho de Carvalho, 2161, Bairro Central, Macapá – AP, CEP 68.900-015, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da desclassificação da proposta apresentada pela requerente, o que o faz pelas razões que passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2021, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que ocorreu em 01/03/2024.

Conforme consignado Em Ata da sessão do pregão realizada em 22/02/2024, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que desclassificou o recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

Fase recursal (Aberto para recurso até 06/03/2024)		
Data limite para recursos 06/03/2024	Data limite para contrarrazões 11/03/2024	Data limite para decisão 25/03/2024
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 16:27 de 28/02/2024		

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

### DOS FATOS

A empresa K S SERVIÇOS EIRELI participou do certame supramencionado que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de Grupos Motores Geradores nas dependências das edificações do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e Cartórios Eleitorais, consoante especificações, condições, quantidades

e prazos constantes do Termo de Referência do Edital, apresentando proposta inicial de R\$ 113.030,82 (cento e treze mil, trinta reais e oitenta e dois centavos), e durante a fase de lance foi classificada em 3º lugar com a proposta de R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), valor equivalente a 72,90% do valor estimado pela administração.

Durante a fase de classificação de proposta, a primeira e segunda colocada foram desclassificadas, e sem nem ao menos avaliar a proposta apresentada pela recorrente, também foi desclassificada por inexecuibilidade, que não teve a oportunidade de defesa quanto ao valor apresentado, sendo este valor de R\$ 573,12 (quinhentos e setenta e três reais e doze centavos) inferior ao valor considerado inexecuível pela administração, equivalente a 2,10% (dois virgula dez por cento).

#### Proposta

##### Motivo da desclassificação

Proposta considerada inexecuível, nos termos do Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021, ficando o valor abaixo de 75% do estimado para o Certame, devendo - portanto - ser desclassificada

Valor proposta (unitário | total)  
R\$ 113.030.8200 | R\$ 113.030.8200

Valor ofertado (unitário | total)  
R\$ 84.200.0000 | R\$ 84.200.0000

Valor negociado (unitário | total)  
-

Quantidade ofertada  
1

Participação etapa fechada  
Lance único registrado

Participação desempate ME/EPP  
Não se aplica

Participação disputa final  
Não se aplica

## DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A nova lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexecuíveis, *in verbis*:

*Art. II. O processo licitatório tem por objetivos:  
(...)*

*III – evitar contratações com sobrepreços ou com preços manifestamente inexecuíveis e superfaturamento na execução dos contratos:  
(...)*

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, *In verbis*:

**Art. 59. (...).**

**§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.**

Assim como o próprio **edital em seus subitens 6.7 e 6.8** corrobora com o entendimento da necessidade de diligência quando o preço apresentado for manifestamente inexequível, dando a oportunidade de defesa ao licitante, como podemos verificar “In verbis”:

6.6 (...)

6.6.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.6.1.1 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.6.1.2 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

6.7 **Em contratação de serviços de engenharia, além das disposições acima, a análise de exequibilidade e sobrepreço considerará o seguinte:**

(...)

6.8 **Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.**

Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA.

Preliminarmente, embora exista fundamento jurídico com base na lei 8666/93, "mutatis mutandi", o critério objetivo matemático para inexequibilidade da proposta do 48 da lei revogada, é o mesmo trazido na nova lei 14.133/2021, motivo pelo qual se aplicam atualmente.

Outrossim, para explicar melhor o nosso entendimento, trouxemos a baila a excelente doutrina do renomado jurista Joel de Menezes Niebuhr, *in verbis*:

Sob essa luz e na tentativa de objetivar a análise da inexequibilidade da proposta em licitações de obras e serviços de engenharia, o § 4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 prescreve que, “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”. Não se antevê qualquer cientificidade para **cravar que propostas inferiores a 75% do valor orçado pela Administração sejam inexequíveis**. Pura e simplesmente, de maneira aleatória e abstrata, **valendo-se de raciocínio que vale para as estatísticas e não para a realidade concreta das licitações, o legislador presumiu a inexequibilidade da proposta cujo preço seja inferior a 75% do valor orçado**. Trata-se, evidentemente, de presunção, haja vista que as propostas nessas condições **não são necessária e efetivamente inexequíveis**. Essa presunção deve ser considerada relativa, admitindo prova



em contrário. É conveniente consignar que critério parecido é estabelecido no §1º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993, com a sinalização de operação aritmética para apurar montante abaixo do qual proposta apresentada em licitação de obra e serviço de engenharia deve ser considerada inexequível.

Diante desse, critério, que parte da mesma premissa constante no § 4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, o Tribunal de Contas da União entendeu que **o cálculo gera presunção relativa, que admite prova em contrário. É justamente o teor da Súmula n. 262 do Tribunal de Contas da União: “O critério definido no artigo 48, inciso II, §1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei n. 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”**. O mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à Lei n. 14.133/2021, porque, insista-se, o assunto é tratado sob a mesma premissa, embora com suas particularidades. Insista-se que proposta inexequível é aquela inviável sob o ponto de vista financeiro, dado que o valor consignado nela é inferior ao custo para dar cumprimento ao objeto do futuro contrato. É cediço que a configuração da inexequibilidade gira em torno de questão de fato e não de percentual sobre valor orçado. O fato é que não existe, em regime de livre concorrência, custo universal e fixo. Cada empresa tem o seu custo, que resulta da sua capacidade de organização, investimento em tecnologia, relação com fornecedores e produtividade. É evidente que uma empresa pode ser mais eficiente que outras e, por essa razão, apresentar proposta com valor menor do que a dos demais licitantes e menor do que o valor orçado pela Administração. Dessa sorte, a inexequibilidade de uma proposta não pode ser aferida, exclusivamente, diante de valor orçado. Sob essa perspectiva, o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 não pode implicar presunção absoluta. Em caso contrário, licitante com proposta de fato exequível poderia ser arbitrariamente desclassificada do certame, o que afrontaria os princípios da isonomia e da competitividade. Além disso, por consequência, impedir-se-ia a Administração de contratar com o licitante autor da melhor proposta, o que violaria o princípio da eficiência e da economicidade, ambos listados no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

#### ***5.5.4.1 O percentual do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 aplicado às licitações com etapa de lances***

O §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 considera inexequíveis, no caso de licitações para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Nas licitações com etapas de lances, surgem algumas dificuldades. O problema é que pela regra do artigo 24 da Lei n. 14.133/2021, o preço orçado deve ser divulgado junto com o edital. Então, ao considerar que abaixo de 75% o valor é inexequível, estabelece-se uma espécie de preço mínimo. No curso da etapa de lances os licitantes terão ciência sobre até onde podem ir sem que suas propostas sejam consideradas inexequíveis. Portanto, a Administração deve estar atenta a manipulações e, de qualquer modo, identificando proposta inexequível com base no critério do §4º do artigo 59 da Lei n.



14.133/2021, deve tomar a precaução de diligenciar junto ao licitante, dando-lhe oportunidade para justificar o valor da sua proposta.

***5.5.4.2 O cálculo prescrito no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 pode ser utilizado como subsídio para identificar proposta inexequível em licitações que não tenham por objeto obra e serviço de engenharia***

Como visto, o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 prescreve critério objetivo para apurar propostas inexequíveis em licitações para obras e serviços de engenharia que, no entanto, produzem apenas presunção relativa. Noutras palavras, o percentual de 75% do valor orçado pela Administração oferece apenas um subsídio, uma referência, a fim de auxiliar a Administração a identificar proposta inexequível. O critério do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 oferece apenas subsídio para identificar propostas inexequíveis porque ela aponta como tal as propostas que destoem do padrão de preços da licitação, tomando em conta o valor orçado, que é uma referência importante e que, pois, deve sim ser considerada. Sendo assim, não pode assumir foros absolutos, por efeito do que gera uma presunção que é relativa. Não é nenhum absurdo considerar que propostas abaixo e 75% do valor orçado pela Administração desenham probabilidade acentuada de serem inexequíveis. Logo, é razoável presumir que as propostas apontadas como inexequíveis em vista do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, ainda que apresentadas em licitação que não tenha por objeto obra e serviço de engenharia, assim sejam consideradas, pelo menos até que se prove o contrário. É razoável utilizar o mesmo critério como subsídio para que a Administração identifique proposta inexequível em qualquer licitação, de modo geral. No mesmo passo, Edgar Guimarães, em comentário ao §1º do artigo 48 da Lei n. 8.666/1993,555 cujo teor traz prescrição que segue a mesma premissa do §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021, entende que a operação aritmética pode ser utilizada para aferir a inexequibilidade de propostas em licitações que não envolvam necessariamente obra e serviço de engenharia. Leia-se: Porém, quando a licitação contemplar em seu objeto obras ou serviços de engenharia e o certame for do critério menor preço, a verificação da inexequibilidade dos preços ofertados poderá ocorrer mediante a aplicação de uma fórmula, absolutamente objetiva e indicada na Lei n. 8.666/93 (artigo 48, §§1º e 2º), devendo estar contemplada no edital.

Embora o legislador tenha expressamente fixado a aplicação da dita fórmula à hipótese acima, entendemos que a sua aplicação poderá ocorrer em outras circunstâncias, ou seja, em licitações que contemplem outros objetos além daqueles que se referem a obras e serviços de engenharia, como compras, por exemplo, prestigiando-se, dessa forma, o princípio do julgamento objetivo, que, lamentavelmente, é muitas vezes esquecido por algumas comissões de licitação.

**O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já avalizaram esse entendimento diante da Lei n. 8.666/1993, o que também se supõe que seja aplicado diante da Lei n. 14.133/2021, porque as premissas são as mesmas, insista-se. Sabe-se que o §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 destina-se, especificamente, pelo texto claro e**



CNPJ: 07.432.000/0001-00  
Email: ksservicos2001@gmail.com  
Avenida Antônio Coelho de Carvalho, 2161 - Central  
Telefone: (96) 99168-2671  
(96) 97400-7338

unívoco da lei, às licitações que versem sobre obra e serviço de engenharia. Sem embargo, até mesmo pela ausência de critérios objetivos para apurar a inexequibilidade das propostas apresentadas nas demais licitações, é conveniente aplicar o mesmo critério em relação a elas, servindo, insista-se, apenas como referencial ou subsídio a ser levado em conta pela Administração para identificar quais propostas são inexequíveis. O raciocínio é linear: se o critério delineado no §4º do artigo 59 da Lei n. 14.133/2021 é razoável para identificar proposta inexequível em licitação de obra e serviço de engenharia, ele também o é para as demais licitações. No entanto, **a operação aludida não pode ser levada em consideração como se fosse algo absoluto. Ela se presta apenas a oferecer subsídios para identificar proposta inexequível, já que, como reiterado, gera apenas presunção relativa.** “Niebuhr, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo* (pp. 789-793). Fórum. Edição do Kindle”.

Outrossim, informamos que a recorrente possui contrato vigente com o Ministério Público do Estado do Amapá desde 2021, atendendo a todos os municípios onde o Ministério Público possui representatividade e os preços executados estão em conformidade com a proposta apresentada.

## CONCLUSÃO

**ISTO POSTO**, diante dos princípios da competitividade e assegurar a escolha da oferta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública, e conferir eficácia aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, norteadores dos processos licitatórios, contratações administrativas e da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificação da recorrente, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da desta, com imediata convocação da recorrente para fase classificatória de proposta, dando direito a ampla defesa dos preços apresentados, podendo ser realizado diligência pela administração para comprovação de exequibilidade da proposta apresentada.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade Superior para que seja reapreciado.

Neste termos, pede e espera deferimento.

Macapá – AP, 05 de março de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** KLEBER DA SILVA SOUZA  
Data: 05/03/2024 18:35:34-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>07.432.000/0001-00</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>15/06/2005</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>K. S. SERVICOS LTDA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>K. S. SERVICOS</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás</b> <b>43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração</b> <b>43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b> <b>45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores</b> <b>46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças</b> <b>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</b> <b>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</b> <b>47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b> <b>47.63-6-05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios</b> <b>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV ANTONIO COELHO DE CARVALHO</b>	NÚMERO <b>2161</b>	COMPLEMENTO <b>ANEXO B</b>
--	-----------------------	-------------------------------

CEP <b>68.900-015</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRAL</b>	MUNICÍPIO <b>MACAPA</b>	UF <b>AP</b>
--------------------------	-----------------------------------	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(96) 9189-2671</b>
---------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>15/06/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **21/02/2024** às **20:24:18** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



DOCUMENTO INTEGRADO - REQUERIMENTO / CHECKLIST / COMPROVANTE DE ENTREGA 1ª VJA - JUNTA COMERCIAL

Protocolo Junta 190070595 	NIRE 16200112701	Cód. Natureza Jurídica 230-5	Protocolo Empresa Fácil APP1901178284 
----------------------------------	---------------------	---------------------------------	--

**1- REQUERIMENTO**

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ.  
NOME: K. S. SERVICOS EIRELI requer a V.Sa. o requerimento dos seguintes procedimentos listados abaixo:

REGISTRO DO COMÉRCIO			
CÓDIGO ATO	CÓDIGO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO EVENTO
002	022	1	ALTERAÇÃO/ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
002	046	1	ALTERAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO

**REDESIM**

CÓDIGO EVENTO	DESCRIÇÃO ATO/EVENTO
211	Alteração de endereço no mesmo município
220	Alteração de nome empresarial (firma ou denominação)
225	Alteração da natureza jurídica
244	Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias)
247	Alteração de capital social e/ou Quadro Societário

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Assinatura: *Kleber da Silva Souza*  
 Nome: KLEBER DA SILVA SOUZA | Telefone de contato: (96) 91892671 | Email: CONTMARCOS1982@HOTMAIL.COM  
 Local: Macapá - AP | Data: 18/07/2019

**2- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Checklist**

- Abertura / Alteração / Extinção / Outros
- Cópia autenticada dos Documentos dos sócios e administradores com validade de 180 dias ( CPF e RG )
- Comprovante de pagamento de serviços
- Documento de Consulta Prévia de Nome Empresarial e Atividades deferidos
- DBE - Documento Básico de Entrada
- Outros a especificar:

**3- PARA USO DA JUNTA COMERCIAL - Recibo de entrega**

Os documentos acima indicados foram recebidos e conferidos, mas não é garantia de que o pedido será deferido, cabendo ao vogal ou relator fazer a análise intrínseca do pedido, opinando pelo deferimento ou elaborando exigência, de acordo com a legislação vigente.

Recebido em: <u>27 JUL 2019</u> / _____	Local:	Carimbo e Assinatura: 
--	--------	---------------------------

CERTIFICO O REGISTRO EM 24/07/2019 11:36 SOB Nº 16600031296.  
 PROTOCOLO: 190070595 DE 22/07/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11903360954. NIRE: 16600031296.  
 K. S. SERVICOS EIRELI



Rosenilda Creusa Silva de Sousa  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 MACAPÁ, 24/07/2019  
 www.empresafacil.ap.gov.br

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA**  
**K. S. SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 07.432.000/0001-00**

**1 – KLEBER DA SILVA SOUZA**, brasileiro, solteiro, nascido em 17 de fevereiro de 1975, natural de Macapá/ap, empresário, **CPF nº 607.493.182-87, RG nº 217.387 PTC/AP, CNH nº 02365347374** DETRAN-AP, sito na Avenida Guajarina Duarte Mendes nº 1371, Bairro Congos, Macapá /AP, CEP 68.904-340, Titular da empresa de **K. S. SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Antônio Coelho de Carvalho, nº 2161 anexo B, Bairro Central, Macapá/AP., CEP 68900-015, com registro na Junta Comercial do Amapá, datado em 28/12/2012, sob o **NIRE 16 6 0003129-6**, inscrita no **CNPJ(MF)** sob o nº **07.432.000/0001-00**, Resolve, na melhor forma, alterar seus atos constitutivos, o que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO SOCIAL é**

**Atividade Principal:**

33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos

**Secundárias:**

4120-4/00 - Construção de edifícios

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

4665-6/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes

4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico

4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.

4763-6/05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA**  
**K. S. SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 07.432.000/0001-00**

4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente

8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

**Em virtude das alterações, consolida-se o presente Ato Constitutivo, o qual passa ter os seguintes termos e condições:**

**CLAUSULA PRIMEIRA: DA SEDE E RAZÃO SOCIAL**

A empresa girará sob a denominação de **K. S. SERVIÇOS EIRELI**, com sede na Avenida Antônio Coelho de Carvalho, nº 2161 anexo B, Bairro Central, Macapá/AP., CEP 68900-015, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais em qualquer parte do território Nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO CAPITAL SOCIAL**

O Capital Social, é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000.00 (Quinhentas Mil ) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente no País, conforme a seguir discriminado:

Nº	TITULAR	Nº Quotas	Vlr Quota	R\$
01	KLEBER DA SILVA SOUZA	500.000	1,00	500.000,00
	<b>Totalizando</b>	<b>500.000</b>	<b>1,00</b>	<b>500.000,00</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**Atividade Principal:**

33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA**  
**K. S. SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 07.432.000/0001-00**

**Secundárias:**

4120-4/00 - Construção de edifícios  
4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas  
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica  
4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás  
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração  
4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque  
43.99-1-03 - Obras de alvenaria  
4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.  
4520-0/01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.  
4665-6/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças  
4732-6/00 - Comércio varejista de lubrificantes  
4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico  
4757-1/00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação.  
4763-6/05 - Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios.  
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente  
8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais  
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

**CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE DURAÇÃO**

O início das atividades da empresa ocorreu em **01/06/2005** e o prazo de duração é por tempo indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender uma nova situação.

**CLÁUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A empresa será administrada pelo seu titular **KLEBER DA SILVA SOUZA**, acima qualificado, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º04 E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA**  
**K. S. SERVIÇOS EIRELI**  
**CNPJ: 07.432.000/0001-00**

**CLÁUSULA SEXTA – DO EXERCÍCIO SOCIAL**

O término de cada exercício social será encerrado em 31 de dezembro do ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO**

Declara o titular **KLEBER DA SILVA SOUZA** da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado da empresa que será regida pelo regime jurídico da empresa Limitada e supletivamente pela lei da Sociedade Anônima.

**CLÁUSULA NONA – DO DESEMPEDIMENTO**

O titular **KLEBER DA SILVA SOUZA** declara sob as penas da lei, que não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração desta EIRELI, bem como não está impedido, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade. (Art 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO**

Fica eleito o foro da Cidade Macapá, Estado do Amapá, para resolver quaisquer litígios oriundos do presente Ato de Transformação de EIRELI.

O instrumento de Contrato de EIRELI, será assinado em 1 (uma) via.

Macapá/Ap,08 de JULHO de 2020

---

**KLEBER DA SILVA SOUZA**  
**CPF nº 607.493.182-87**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa K. S. SERVICOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
60749318287	KLEBER DA SILVA SOUZA
67509100259	MARCOS ANDRE SANTOS DA SILVA

CERTIFICO O REGISTRO EM 21/07/2020 12:20 SOB Nº 20200067257.  
PROTOCOLO: 200067257 DE 19/07/2020 13:06.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12003093522. NIRE: 16600031296.  
K. S. SERVICOS EIRELI



ROSENILDA CREUSA SILVA DE SOUSA  
SECRETÁRIA-GERAL  
AMAPÁ, 21/07/2020  
[www.empresafacil.ap.gov.br](http://www.empresafacil.ap.gov.br)